



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 161/18**

Luxemburgo, 25 de outubro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-469/17  
Funke Medien NRW GmbH/República Federal da Alemanha

**Segundo o advogado-geral M. Szpunar, um simples relatório militar não pode beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor**

*Com efeito, em primeiro lugar, um relatório deste tipo não satisfaz as exigências que um texto deve preencher para poder ser qualificado de obra suscetível de ser protegida pelo direito de autor e, em segundo lugar, tal proteção constituiria uma limitação injustificada da liberdade de expressão*

A República Federal da Alemanha elabora um relatório de situação militar semanal sobre as intervenções da Bundeswehr (Forças Armadas Federais, Alemanha) no estrangeiro e sobre as evoluções na zona de intervenção. Os relatórios, designados «Unterrichtung des Parlaments» (informação ao Parlamento, a seguir «UdP»), são enviados a certos deputados do Bundestag (Parlamento Federal, Alemanha), a unidades do Bundesministerium der Verteidigung (Ministério Federal da Defesa, Alemanha) e a outros ministérios federais, bem como a organismos dependentes do Ministério Federal da Defesa. Os UdP são considerados «documentos classificados – RESTRITOS», o nível mais baixo de confidencialidade. Paralelamente, a República Federal da Alemanha publica versões resumidas dos UdP, designadas «Unterrichtung der Öffentlichkeit» (informação ao público).

A sociedade alemã Funke Medien NRW GmbH explora o portal Internet do jornal diário *Westdeutsche Allgemeine Zeitung*. Em setembro de 2012, apresentou um pedido de acesso a todos os UdP elaborados ao longo dos onze anos anteriores. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que a divulgação de certas informações poderia ter efeitos prejudiciais para os interesses sensíveis de segurança das Forças Armadas Federais. Todavia, a Funke Medien obteve, por meios que se desconhecem, uma grande parte dos UdP, tendo publicado vários sob a denominação «Afghanistan-Papiere» (documentos sobre o Afeganistão).

Considerando que a ameaça para a segurança do Estado que decorria desta divulgação não era suficiente para justificar a restrição à liberdade de expressão e de imprensa, a República Federal da Alemanha não intentou processos penais por divulgação de informações confidenciais.

Em contrapartida, alegando que a Funke Medien tinha violado o seu direito de autor sobre esses relatórios, intentou contra esta uma ação inibitória nas jurisdições civis alemãs. É neste contexto que o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que interprete o direito da União sobre a proteção conferida pelo direito de autor<sup>1</sup>, designadamente à luz do direito fundamental da liberdade de expressão<sup>2</sup>.

**Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar considera que simples relatórios militares, como os que estão em causa, não podem beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor, como harmonizado em direito da União.**

Com efeito, **o advogado-geral duvida que tais relatórios tenham a qualidade de obra suscetível de ser protegida pelo direito de autor.** Salieta designadamente que se trata de documentos puramente informativos, redigidos numa linguagem perfeitamente neutra e

<sup>1</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

<sup>2</sup> Como garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

normalizada, que descrevem com exatidão acontecimentos ou informam que nenhum acontecimento digno de interesse ocorreu. Tais informações «em bruto», ou seja, apresentadas tais como são, estão excluídas da proteção conferida pelo direito de autor, o qual protege unicamente o modo como as ideias foram formuladas numa obra. As ideias (incluindo as informações em bruto) podem, por conseguinte, ser reproduzidas e comunicadas livremente.

Cabe, em última análise, aos órgãos jurisdicionais nacionais apreciar se estão em causa no caso concreto «obras» na aceção do direito de autor. Dado que esta apreciação factual ainda não foi efetuada, o advogado-geral considera que as questões submetidas ao Tribunal de Justiça deveriam ser julgadas inadmissíveis em razão do seu carácter hipotético.

Caso o Tribunal de Justiça não acolha esta proposta, **o advogado-geral examina ainda a questão de saber se um Estado-Membro pode invocar o seu direito de autor sobre documentos como os que estão em causa a fim de limitar a liberdade de expressão. Em sua opinião a resposta a esta questão deve ser negativa.**

Sublinha que a proteção da confidencialidade de certas informações para salvaguardar a segurança nacional é um motivo legítimo de restrição à liberdade de expressão.

No entanto, o caso vertente diz respeito à proteção dos documentos em causa não enquanto informações confidenciais mas enquanto objetos da proteção conferida pelo direito de autor.

**Embora o Estado possa beneficiar do direito civil de propriedade, como um direito de propriedade intelectual, não pode invocar o direito fundamental de propriedade a fim de restringir outro direito fundamental, como a liberdade de expressão. Com efeito, o Estado não é o beneficiário dos direitos fundamentais mas a entidade que deve garantir o respeito desses direitos.**

**Além disso, não se afigura que seja necessário proteger os relatórios militares pelo direito de autor.**

Na verdade, o único objetivo da ação intentada pela República Federal da Alemanha era a proteção do carácter confidencial de certas informações consideradas sensíveis e portanto não publicadas nas versões públicas dos relatórios militares. Todavia, tal situa-se completamente fora dos objetivos do direito de autor. O direito de autor é, portanto, aqui instrumentalizado para prosseguir objetivos que lhe são totalmente alheios.

Por outro lado, a restrição à liberdade de expressão que decorreria da proteção conferida pelo direito de autor dos documentos em causa não só não é necessária numa sociedade democrática, como lhe seria altamente prejudicial. Uma das funções mais importantes da liberdade de expressão e da sua componente, a liberdade dos meios de comunicação, é o controlo do poder pelos cidadãos, elemento indispensável de uma sociedade democrática. Ora, este controlo pode ser efetuado, entre outros, pela divulgação de certas informações ou de certos documentos cujo conteúdo ou mesmo a existência (ou até a inexistência) o poder poderia querer dissimular. É certo que determinadas informações devem permanecer secretas, mesmo numa sociedade democrática, se a sua divulgação constituir uma ameaça para os interesses essenciais do Estado e, por conseguinte, para esta mesma sociedade. Logo, devem ser classificadas e protegidas segundo os procedimentos previstos para esse efeito, aplicados sob controlo judicial. No entanto, fora destes procedimentos ou se o próprio Estado renunciar a aplicá-los, não se lhe pode permitir invocar o seu direito de autor sobre qualquer documento para impedir que a sua ação possa ser controlada.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667